Licitação
Fls: 1773

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Aditivo de valor.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 201903200024-PE CPL/PMM. DA PREFEITIRA DE MOJU, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, PARA ABASTECIMENTO E CONSUMO DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE DA REDE MUNJICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.**

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor do contrato nº 201903200024-PE – CPL/PMM, cujo objeto é o aditivo de 25% de quantidade dos itens que compõem a tabela de pedido do contrato nº 058/2020, que versa sobre a contratação de empresa fornecedora de medicamentos diversos, para abastecimento e consumo do hospital e postos de saúde da rede municipal de saúde pública, em atendimento as demandas da secretaria municipal de saúde do Moju/PA.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto 00772021

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

Licitação
Fls: 1774

cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente cabe esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite o reajuste. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **II -** Por acordo das partes:
>
> **d)** Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento,

Licitação
Fls: 1775
Ass:

> objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a alteração contratual em decorrência de álea econômica dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço continuo e que o requerimento formulado se restringe a aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto 007/2021

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2019 teve sua vigência prorrogada até dezembro de 2021, e por ter os efeitos da desvalorização da moeda (inflação e dos efeitos da pandemia "COVID-19"). Reajustando-os em 25% os valores nos índices previamente estabelecidos, que compõem a **tabela de pedido do contrato nº 058/2020.**

Licitação
Fls: 1776
Ass:

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2021.

Nota-se também que apesar dos contratempos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 20 de abril de 2021.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
DECRETO Nº 007/2021.

GABRIEL PEREIRA LIRA:94693730220

Assinado de forma digital por GABRIEL PEREIRA LIRA:94693730220